



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores.
Câmara Municipal de Conceição.

Conceição/PB, 12 de fevereiro de 2021.

Encaminhamos para apreciação pelos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, o projeto de lei que Dispõe sobre as alterações da Lei Municipal Complementar 10/2011, retificando e ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e em seguida, aprovada pelos nobres Edis, dado a importância da matéria ora levado à apreciação.

O Presente projeto de lei visa alterar a Lei Complementar 10-2011, que trata do Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos servidores municipais para fins de criar dispositivos específicos nos pontos que especifica.

A lei municipal atual é genérica com relação as possibilidades quanto a cessão de servidores, portanto, necessário os acréscimos objeto do presente projeto.

Certo de contarmos com o apoio e compreensão dos nobres edis aguardamos a análise, discussão e aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,


Samuel Soares Lavour de Lacerda
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02 /2021

PROJETO APROVADO

Por Unanimidade de votos

Em 02/04/2021

Dispõe sobre as alterações da Lei Municipal Complementar 10/2011, retificando e ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 1º - O art. 84, da lei Complementar 10-2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. 84 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer natureza da administração pública;
- II - em casos previstos em leis específicas.;
- III - o servidor cedido com menos de 3 (três) anos de serviços ininterruptos, tem seu tempo probatório suspenso;
- IV - a cessão nunca poderá ultrapassar o limite de 1 (um)ano, podendo ser prorrogado;
- V - o servidor que esteja respondendo a sindicância ou procedimento administrativo disciplinar é vetado sua cessão;
- VI - poderá ocorrer cessão de servidor de carreira caso obedeça aos seguintes critérios:
 - a) pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública requerente, sempre com ônus para aquele que requer;
 - b) aceitação expressa do servidor requerido;
 - c) declaração expressa do chefe imediato do servidor cedido, informando se acarretara prejuízo ao gerenciamento do serviço público sua cessão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, o Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos;

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - a suspensão do inciso III se interrompe com retorno do servidor a administração local, sem necessitar prévio aviso;

Art. 2º - Fica instituído o artigo 84-A, na lei complementar 10-2011, que vigorará com a seguinte redação:

ART. 84-A - Ao servidor integrante das carreiras desta Lei, será permitida movimentação, a critério exclusivo chefe do poder executivo, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas ou para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e de outros municípios consoante com os seguintes critérios:

- I. no interesse ou conveniência da administração, sendo este ato exclusivo do chefe do poder executivo;
- II. a pedido do servidor em caso de vacância;
- III. A pedido do servidor por permuta interna administrativa ou externa entre outros órgãos da administração pública;

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração, vedado a conveniência da administração exclusivamente nesse caso;

§ 2º a permuta com outros órgãos da administração pública deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) pedido expresso do órgão público, sociedade de economia mista ou empresa pública qualificando por completo o servidor permutado;
- b) Juntada de certidão criminal;
- c) Servidores da mesma natureza;
- d) Carga horária em compatibilidade;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º a permuta de servidores de cargos e funções distintas, só será concedida caso comprovadamente o interesse da administração seguindo os critérios da § 2º.

Art. 3º - Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação ficando revogado as disposições em contrário.

Conceição/PB, 12 de fevereiro de 2021

Samuel Soares Lavor de Lacerda
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 02, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as alterações da Lei Municipal Complementar Nº 10/2011, retificando e/ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos, tendo sido encaminhado à Câmara Municipal de Conceição pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

RELATÓRIO

Fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição-PB, uma cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 02, de 12 de fevereiro de 2021, que trata de alterações da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lei Municipal Complementar Nº 10/2011, retificando e/ou criando alguns dispositivos e legalísticos no interesse da administração pública local, com a finalidade de melhor gerenciar os serviços públicos. O referido Projeto de Lei Complementar teve origem no Poder Executivo Municipal, através do seu Prefeito Constitucional, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, o que atende ao previsto no art. 95, parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no art. 29º, inciso IV e no art. 31º, inciso VII, ambos da Lei Orgânica deste Município

Assim, conforme reza o art. 45, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição, esta Comissão tem a relatar que o mencionado projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações de dispositivos legais contidos na Lei Complementar Municipal Nº 10/2011, que trata dos servidores públicos municipais.

Especificamente, o Projeto de Lei Complementar Nº 02/2011 altera e cria dispositivos relacionados a Seção I do Capítulo VI da já mencionada Lei Complementar Nº 10/2011, que se refere ao afastamento do servidor público municipal para servir a outro órgão público.

Fica evidentemente claro o zelo que o Sr. Prefeito Municipal está tendo com a coisa pública, neste caso se referindo diretamente aos servidores, uma vez que estabelece condições e situações para que um servidor da Prefeitura Municipal de Conceição seja cedido para desempenhar funções em outro órgão público, inclusive no que se refere a responsabilidade de quem cabe arcar com as despesas salariais a que tem direito o servidor cedido.

Em breve análise se comprova que os requisitos necessários para a apresentação e apreciação de Projeto de Lei Complementar foram integralmente atendidos, uma vez que cumpriu o que se



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

encontra previsto no art. 94º, inciso II e art. 95º parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e no art. 28º, 29 inciso IV e 31º inciso VII, todos da Lei Orgânica deste Município, tendo o mesmo já sido objeto de leitura em plenário desta Casa na Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro do ano em curso.

Atentamos para o fato de que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deve ser obedecido ao que se encontra estabelecido no art. 92º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 31º, inciso VII e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, terá que ser aprovada por maioria absoluta dos Edis que tem assento nesta casa

DO MÉRITO

Naquilo que diz respeito ao mérito, este Projeto de Lei Complementar trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos legais anteriormente mencionados.

Versa sobre a adoção de medidas regulamentadoras referentes a cessão de servidores públicos municipais para servirem a outros órgãos públicos.

Em sua mensagem de encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar, o Sr. Prefeito Municipal teve o cuidado de fornecer elementos a esta Casa Legislativa, explicando a necessidade de sua aprovação, mencionando ele que a lei municipal atual trata o assunto de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

forma bastante genérica. Sabe-se que os dispositivos legais referentes ao trato da máquina pública, principalmente quando se refere aos seus servidores, devem ser bastante objetivos de tal forma que não venham a permitir que se possa ter interpretações dúbias.

Esta Comissão visualiza como de bom alvitre a decisão tomada pelo Sr. Prefeito Municipal, Samuel Soares Lavor de Lacerda, em estabelecer normas regulamentadoras da cessão de servidores municipais, visto que, em não havendo um controle racional e equilibrado dessa possibilidade, a administração pública poderá ficar refém de interesses que não sejam exclusivos do retorno dos serviços à sociedade, pois poderá depender de decisões que possam interessar apenas aos servidores.

Assim, estamos diante de uma acertada ação tomada pelo Chefe do Executivo Municipal que demonstra cabalmente a sua preocupação com a boa estruturação de todos os componentes da Administração Pública, neste caso especificamente relacionada a servidores públicos do município de Conceição, vinculados ao Poder Executivo, atitude essa que fortalece a aceitação do mérito do Projeto de Lei Complementar ora discutido.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, e após a análise detalhada dos autos do Projeto de Lei Municipal em comento, e considerando terem sido atendidos todos os requisitos constantes na Lei Orgânica do Município de Conceição-PB e no Regimento Interno desta casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição, resolve emitir **PARECER**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei Nº 02/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem que tenha sido apresentada, ou indicada, qualquer emenda por achar totalmente desnecessário,

Conceição, 25 de fevereiro de 2021.

Luán Batista Ferreira

LUAN BATISTA FERREIRA
Presidente

Valdemir Berto Vitorino

VALDEMIR BERTO VITORINO
Membro

Gilvandro Ramalho Braga

GILVANDRO RAMALHO BRAGA
Membro